



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10845.003702/2002-37
Recurso n° 150.663 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex: 1999
Acórdão n° 107-08.732
Sessão de 20 de setembro de 2006
Recorrente ALHAMBRA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DRJ/SÃO PAULO/SP I

IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – O julgamento das questões de mérito favorável ao sujeito passivo dispensa maiores considerações a respeito de preliminar eventualmente suscitada.

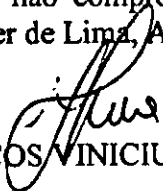
IRPJ – PASSIVO INEXISTENTE – OMISSÃO DE RECEITAS. Na vigência do art. 40 da Lei nº 9.430/1996 a não comprovação da real existência das obrigações que comporiam o saldo da conta “fornecedores” também caracteriza a ocorrência de presumida omissão de receita.


IRPJ – PASSIVO INEXISTENTE – PERÍODO DE COMPETÊNCIA. A matéria tributável como omissão de receitas em face da existência no passivo de obrigações não comprovadas quanto à sua real existência, se restringe aos valores que teriam sido escriturados no curso do período fiscalizado.

CSLL/COFINS/PIS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão proferida no processo principal, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ALHAMBRA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a exigência de passivo não comprovado referente a 1996 e 1997. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima e Nilton Pêss.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Relator *ad hoc*

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Nilton Pess, Natanael Martins, Hugo Correia Sotero, Renata Sucupira Duarte (Relatora Original), e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

ALHAMBRA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 104/109, contra decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ-I em São Paulo - SP (fls. 93/98), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/18, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao exercício de 1999, ano-base de 1998, tendo sido lavrados autos reflexivos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Consta da "FOLHA DE CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO" (fls. 6) que na ação fiscal fora apurada "*OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÃO NÃO COMPROVADA*", tributando como PASSIVO FICTÍCIO.

No "TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO" (fls. 19), o autor do procedimento aduz que;

"1. Conforme solicitações contidas no termo de início de ação fiscal, reiteradas pelas intimações posteriormente elaboradas, cujas cópias estão em anexo ao presente, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória do valor de ...

2. A diferença não comprovada, no montante de..., passa a ser caracterizada como omissão de receita..." (grifos acrescidos)

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a peça impugnativa de fls. 37/39, seguindo-se a decisão da Turma julgadora de primeira instância administrativa, assim ementada (fls. 411):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: **DECADÊNCIA – IRPJ.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ENQUADRAMENTO LEGAL – Correto o enquadramento legal realizado com base no artigo do RIR/94 vigente no ano-calendário da ocorrência da infração.

PASSIVO FICTÍCIO – A não comprovação da real existência do passivo, possibilita a aplicação da presunção legal de omissão de receitas. Sendo uma infração continuada, visto que a lei prevê, como passivo fictício, a manutenção de obrigações não comprovadas na contabilidade, correto o período base considerado para o lançamento.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 29 de agosto de 2001 (AR. de fls. 426), no dia 27 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 429/475), alegando, em síntese, que:

1. no saldo da conta fornecedores, em 31/12/1998, que serviu de base à autuação como se passivo fictício fosse, está contido saldo existente nos balanços encerrados em anos anteriores ao de 1998, sendo que somente a partir do ano de 1997 é que os valores poderiam ser considerados para efeito de lançamento fiscal, em face de os fatos geradores porventura ocorridos no ano de 1996 já estarem alcançados pela decadência na data em que foi dada ciência do auto de infração, em 19/09/2002;

2. ao caso não seria aplicável a presunção de omissão de receitas, cabendo ao fisco produzir a prova da sua real ocorrência, citando, em apoio à sua tese, acórdão de decisão desta 7ª Câmara mediante transcrição da sua ementa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*

O recurso foi conhecido, sendo tempestivo e assente em lei.

Examinemos inicialmente a preliminar de decadência argüida pela recorrente, levando-se em conta a alegação de que o saldo da conta "Fornecedores" objeto do lançamento estaria compreendendo saldo da mesma conta existente no ano de 1996, sendo em relação a esse saldo de 31/12/1996 que a decadência teria ocorrido.

A relatora originária entendeu que essa preliminar deveria ser rejeitada em face de a decisão de mérito relativamente a esse ponto ser favorável à recorrente, conforme se verá a seguir.

Passemos, então, à análise das questões de mérito.

Extrai-se do relatório que o lançamento de ofício foi constituído a partir do saldo conta "Fornecedores", em 31/12/1998, o qual, após repetidas solicitações formuladas pelo autor do procedimento, no curso da ação fiscal, não logrou ser totalmente comprovado quanto à sua real existência. Estaríamos, assim, diante de um passivo inexistente, perfeitamente enquadrável à hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/1996, a seguir:

Lei nº 9.430/1996 :

"Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

A simples leitura da norma legal acima transcrita não deixa dúvida quanto à correta fundamentação do lançamento em causa.

Com efeito, anteriormente à vigência do supracitado dispositivo legal, a presunção de omissão de receita, quando se constatava a manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, autorizada no art. 180 do RIR/1980, não alcançava, pela sua literalidade, a não

comprovação da existência real do passivo, ou seja, o passivo inexistente, como no presente caso.

Equivocada, portanto, a citação do acórdão cuja ementa encontra-se transcrita às fls. 108 e 109 dos presentes autos, p. 5 e 6 da peça recursal, sendo de fácil percepção que a situação ali tratada, contrariamente à pretensão da recorrente, corrobora o entendimento de que o lançamento fiscal está correto quanto à aplicação da presunção legal de omissão de receitas, também quando da ocorrência de passivo não comprovado.

Nesse sentido têm caminhado as reiteradas decisões desta Câmara, conforme se extrai, p. ex., da decisão proferida no Acórdão n° 107-05876, assim ementado:

"IRPJ – PASSIVO INEXISTENTE. Considera-se passivo inexistente aquele que a empresa declara existir no balanço de encerramento do exercício, sobre o qual inexistem documentos fiscais. A tributação deste fato contábil somente passou a ser permitida com o advento da Lei n° 9.430/96, através do art. 40."

Entretanto, entendeu a relatora originária que o lançamento merece reparo quanto ao valor a ser considerado a título de passivo não comprovado, pois não seria correto o entendimento de que as receitas presumidamente omitidas o foram somente no ano-calendário de 1998, porquanto, de conformidade com as próprias alegações da recorrente, no saldo da conta "Fornecedores", existente em 31/12/1998, estaria compreendido saldos remanescentes dos balanços encerrados nos dois anos anteriores, 1996 e 1997.

Na peça impugnativa, acostada às fls. 38, na sua p. 2, consta quadro "Demonstrativo da Evolução de Saldos conforme DIPJs" em que são informados o valor do saldo da questionada conta "Fornecedores" em 1996, bem como os valores que a essa conta teriam sido adicionados nos anos de 1997 e 1998, até alcançar o montante que consta do balanço encerrado em 31/12/1998 e que serviu de base à tributação.

O entendimento seria, portanto, no sentido de que deverão ser excluídos da tributação os valores existentes anteriormente ao ano de 1998, ou seja, somente os valores que tivessem sido escriturados no curso do referido ano de 1998 é que poderiam ser tributados, tendo como supedâneo a presunção legal de omissão de receitas ocorrida no mencionado ano-calendário.

A propósito, faz-se oportuna leitura da ementa do Acórdão n° 104-17182, a seguir transcrita, julgando matéria correlata:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - COMPETÊNCIA - Ante o regime de competência para apuração de resultados, eventual passivo fictício de

exercício anterior não pode ser tributado no ano calendário subsequente, simplesmente porque a fiscalização não abrangeu aquele período, não sendo exigida sua comprovação.

Por essas razões, a condução do voto foi no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente e, no mérito, de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a exigência de passivo não comprovado referente a 1996 e 1997.

A decisão proferida no processo principal, do IRPJ, aplica-se aos processos decorrentes relativos à CSLL, COFINS e PIS, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.

Relator *ad hoc*